



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148174 - SP (2026/0004573-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : R C G
AGRAVANTE : T C E I DE M L
ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO- SP206159
AGRAVADO : M S S
ADVOGADOS : FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS- SP331804
CINTIA CARLA JUNQUEIRA- SP190180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 282/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148174 - SP(2026/0004573-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R C G
AGRAVANTE : T C E I DE M L
ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
AGRAVADO : M S S
ADVOGADOS : FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804
CINTIA CARLA JUNQUEIRA - SP190180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 282/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por R C G, T C E I DE M L, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: Embargos à execução, ajuizada por R C G, T C E I DE M L, em face de M S S, na qual requer o reconhecimento da nulidade das notas promissórias e a extinção da execução.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por R C G, T C E I DE M L, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto pelos embargantes contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos em face de M. S. S/A, condenando os embargantes ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Os embargantes alegam terem sido

vítimas de ilícitos praticados por uma terceirizada e pedem a reformada sentença ou o reconhecimento do excesso de execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de provas e (ii) responsabilidade dos embargantes pelo pagamento de títulos considerados sem lastro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada com base no Princípio da Livre Convicção Motivada do Juiz, que permite ao magistrado avaliar a necessidade de produção de provas. 4. No mérito, a responsabilidade dos embargantes foi reconhecida pela emissão de títulos sem lastro, configurando responsabilidade regressiva do cedente e do garante perante a cessionária, conforme art. 295 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão. 2. A inexistência de cerceamento de defesa quando o juiz considera suficientes as provas já apresentadas. (e-STJ fl. 1055)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega não incidem os óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 282/STF aos fatos e fundamentos apresentados no recurso especial, "porquanto não se pode ver o Agravado obstado de ir atrás de seus direitos em razão de suposta infringência as referidas súmulas" (e-STJ fl. 1243). Afirmar que o recurso especial versa sobre matéria de direito com violação dos arts. 803, I, do CPC, e 167, § 1º, II, 286 e 945 do CC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) deficiência de fundamentação e falta de demonstração de violação dos dispositivos arrolados(Súmula 284/STF);
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ;
- iii) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial(Súmula 282/STF).

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

III. Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282 do STF)

5. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

6. Não demonstrou, ainda, que o argumento relativo à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisado e debatido no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna,

especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004573-1

Número de Origem:
10565724720238260100 10818496520238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C G

AGRAVANTE : T C E I DE M L

ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

AGRAVADO : M S S

ADVOGADOS : FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

CINTIA CARLA JUNQUEIRA - SP190180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C G

AGRAVANTE : T C E I DE M L

ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

AGRAVADO : M S S

ADVOGADOS : FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

CINTIA CARLA JUNQUEIRA - SP190180

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026